



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 821/2015

167ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/10/2015

PROCESSO Nº 1/2233/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.04341

RECORRENTE: CARBOMIL QUIMICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AMARILIO LUIZ DE SANTANA e OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo às notas fiscais de entradas emitidas pelo contribuinte para regularização de compras oriunda de contribuinte sem inscrição Estadual no CGF. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** ante reenquadramento da penalidade e exclusão dos meses de janeiro e fevereiro/2007 por ter sido alcançado pela **decadência**. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e **penalidade alterada** para a sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos, e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa CARBOMIL QUIMICA S/A com o seguinte relato:

"Falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos regulamentares quando as operações ou prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Contribuinte deixou de recolher durante o exercício de 2007, ICMS no valor de R\$ 7.431,55, relativo às notas fiscais de entradas emitidas pelo contribuinte para regularização de compras, oriunda de contribuinte sem organização administrativa, conforme demonstrativo em anexo."

O agente fiscal aponta como infringido os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Em tempo hábil contribuinte comparece aos autos impugnando o lançamento fiscal argumentando que a penalidade indicada pelo fiscal está errada, uma vez que todas as operações estavam acobertadas por documentos fiscais e foram devidamente escrituradas nos livros fiscais correspondentes, de modo que, segundo seu entendimento, a penalidade correta seria a disposta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Na Instância Singular o feito fiscal foi declarado procedente, uma vez que foi constatado ausência de recolhimento de ICMS devido, visto que o contribuinte adquiriu mercadorias de contribuinte sem organização administrativa, emitiu notas fiscais de entradas durante o exercício de 2007. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a caso a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão condenatória proferida pelo julgador singular a atuada interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes alegações, em síntese:

- Afirma que todas as notas fiscais estavam devidamente escrituradas no livro competente, conforme o próprio atuante reconhece, a penalidade a ser aplicada é a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, por ser um dever de justiça, uma vez que a legislação deve obedecer o princípio do *in dubio pro reo*;
- Aduz ainda que a aplicação da multa defendida é bastante danosa, contribuindo cada vez mais para prejudicar as empresas, principalmente aquelas que se encontram hoje em situação econômica e financeira crítica;
- Que o processo seja baixado em diligência para fins de perícia técnica, no sentido de que seja feita uma apuração da efetiva aplicação correta do reenquadramento originário da autuação.
- Ao final requer que seja o auto de infração julgado parcial procedente.

A Assessoria Tributária após analisar os argumentos apresentados na peça recursal ressalta que as ponderações da recorrente não possuem fundamentos jurídicos suficientes para desconstituir a acusação fiscal. Quanto ao pedido de perícia sugere que seja afastada, entendendo que não basta o contribuinte requere-la, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal que justifiquem a conversão do curso do processo em exame pericial. Conhece do recurso, nega-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.235 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da Assessoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa a empresa CARBOMIL QUIMICA S/A de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 7.431,55 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) referente a notas fiscais de entradas emitidas para regularizar operações de compras de contribuinte sem inscrição no CGF Estadual, durante o exercício de 2007.

No recurso ordinário interposto o contribuinte requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alegando estarem às notas fiscais devidamente escrituradas nos respectivos livros fiscais; requer ainda, a conversão do processo em pericia para confirmação das alegativas quanto à escrituração das notas fiscais e assim corrigir a penalidade aplicada por questão de justiça. Pelo exposto, solicita que o julgamento seja declarado parcial procedente.

Da preliminar de extinção processual em razão da decadência parcial do crédito tributário arguida pela conselheira Vanessa Albuquerque Valente por ocasião dos debates, entendo ser cabível para o período de janeiro e fevereiro 2007. O Argumento encontra amparo no art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao pedido de pericia suscitado pela recorrente deve ser indeferido, uma vez que o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa plausível para essa finalidade, ou seja, não demonstrou no recurso a ocorrência de inconsistências no levantamento fiscal ou algum fato novo imprescindível para o atendimento de seu pleito.

No tocante ao mérito convém vejamos o que dispõe os arts 180, I e 431, § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas, ressalvadas as de caráter acessório, previstas na legislação.

Pela redação dos dispositivos acima transcritos podemos concluir que o contribuinte ao adquirir mercadorias de contribuintes sem organização administrativa, assume a responsabilidade pela emissão do documento fiscal de entrada para regularização da operação, bem como a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido na operação.

No recurso a empresa requer aplicação de multa mais benéfica, no caso a penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, o que se observa, obstante a obrigação de recolher o imposto devido na operação, a recorrente tão somente registrou em seus livros fiscais as notas fiscais de entrada, no entanto, não procedeu da forma estabelecida nos arts. 73 e 74, do RICMS, deixando de incluir na apuração mensal o imposto devido na operação de aquisição de bens ou serviços de contribuinte sem organização administrativa, infringindo os dispositivos acima citados.

Compulsando detidamente os documentos apensos pelo agente fiscal para comprovar a infração (fls.33/178), verifico que os documentos de fato foram escriturados no livro de Registro de Entrada de Mercadorias da recorrente, o que nos leva a crer ser cabível aplicação de multa nos termos do art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, acolhendo a tese defendida pela empresa, visto que no presente caso está caracterizado o atraso e não falta de recolhimento do ICMS.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente a exigência fiscal, conforme manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 5.659,30
Multa:..... R\$ 2.829,65
TOTAL:..... R\$ 8.488,95

Obs. Crédito tributário reduzido ante a exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2007 por terem sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; e reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 (multa reduzida em 50% do valor do imposto devido)

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **CARBOMIL QUIMICA S/A** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

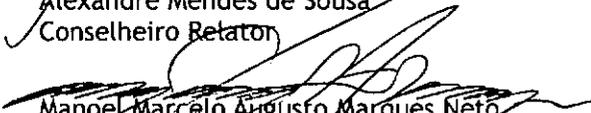
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Em relação à preliminar de extinção, em razão de decadência parcial, para o período de janeiro e fevereiro de 2007, arguida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Preliminar de extinção parcial acatada, por maioria de votos, com base no art. 150, § 4º, do CTN e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão; Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestou contrário a decadência parcial arguida, considerando que a empresa não cumpriu a obrigação declarada, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no art. 173, I, do CTN; 2. Ainda em grau de preliminar, em relação ao pedido de perícia arguido pela recorrente. Pedido de realização de perícia afastado, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tanto em razão da exclusão do período alcançado pela decadência, quanto em razão de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, **Dr. Alexandre Mendes de Sousa**, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto do Conselheiro: Francisco Ivanildo Almeida de França (relator originário) que votou pela procedência total da acusação fiscal.

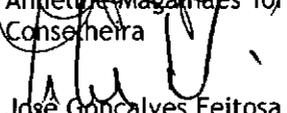
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2.015.

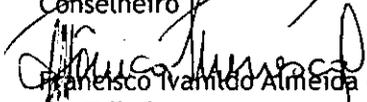
Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Anelina Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

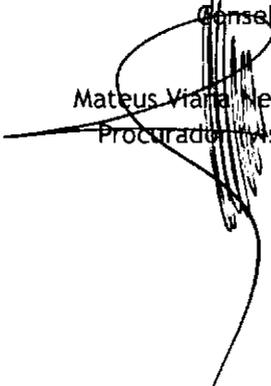

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 07/12/15)